

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO: IMPACTOS NA SOCIEDADE E A
INTERVENÇÃO ESTATAL**

Guilherme Bento Sobral

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO: IMPACTOS NA SOCIEDADE E A
INTERVENÇÃO ESTATAL**

Guilherme Bento Sobral

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP

2020

O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO: IMPACTOS NA SOCIEDADE E A INTERVENÇÃO ESTATAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti
Orientador

Florestan Rodrigo do Prado
Examinador 1

Jurandir José dos Santos
Examinador 2

Presidente Prudente, ____ de _____ de 2020.

“A coragem é a primeira das qualidades humanas, porque é a qualidade que garante as demais”

Winston Churchill

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por ser meu sustento e consolo nestes cinco anos de graduação, por me fortalecer e conceder sabedoria e discernimento para o bom desempenho nos estudos.

Agradeço a minha família, em especial ao meu pai, José, e minha mãe, Luciana, pelo apoio e por todos ensinamentos, que não mediram esforços para que eu pudesse ter acesso ao ensino superior, estando sempre presentes e me incentivando nas horas difíceis. Ressalto também o agradecimento a minha irmã, Eduarda, por todo companheirismo.

Agradeço a minha namorada, Amanda, por todo companheirismo e por sempre estar ao meu lado, me apoiando e me estendendo a mão em todos os momentos, nunca medindo esforços para me fazer feliz.

Ao meu orientador, Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, obrigado pela dedicação e orientações durante a construção deste trabalho, e principalmente por ter acreditado e confiado em mim.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para que chegasse até aqui e assim pudesse concluir mais um objetivo da minha vida, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho se propõe apresentar reflexões acerca da expansão do crime organizado, especificamente no Brasil. Para isto, retratamos o contexto histórico a nível mundial destes grupos até sua atual estrutura. Indicamos ainda a evolução da legislação penal, com enfoque a Lei nº 12.850/13, que preencheu as lacunas dentro do ordenamento jurídico acerca das organizações criminosas. Assim, pontuamos algumas questões sobre o Comando Vermelho e o PCC, que tiveram sua origem dentro dos presídios brasileiros e se instalaram em locais periféricos, onde aproveitam a falta do aparato estatal e a vulnerabilidade social dessas regiões para exercerem o domínio, sendo que estes dois grupos têm como principal fonte de renda o tráfico de drogas e armas e espalharam-se por todo o país, onde utilizam de seu poder para recrutar novos membros, dentro ou fora das cadeias. Diante deste contexto, se fez necessário a discussão sobre distinção dos tipos penais entre milícia, associação criminosa e associação ao tráfico de drogas, do qual não podem ser confundidos as organizações criminosas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Detalhamos as maneiras empregadas pelo Estado no combate ao crime organizado, como a reforma sistema penitenciário, maiores investimentos do Estado nas áreas de segurança pública e na área social. Porém, apesar dos esforços estatais, é nítido que este ainda se mostra ineficiente para suprimir os avanços das organizações criminosas, que a cada dia aumentam ainda mais seu poder de atuação. Desta forma, a pesquisa se desenvolveu por meio de estudo bibliográfico, com breves apontamentos sobre o que tange as organizações criminosas na legislação brasileira, nas concepções doutrinárias e jurisprudências.

Palavras-chave: Crime organizado; Organizações Criminosas; Estado; Medidas de combate.

ABSTRACT

The present work proposes to present reflections on the expansion of organized crime, specifically in Brazil, for this, we portray the historical context worldwide, from these groups to their current structure. We also indicate the evolution of criminal legislation, with a focus on Law nº. 12,850 / 13, which filled in the gaps within the legal system regarding criminal organizations. Thus we pointed out some questions about the Comando Vermelho and the PCC, which had their origin inside Brazilian prisons and installed in peripheral locations, where they take advantage of the lack of state apparatus and the social vulnerability of these regions to exercise dominance, these two groups having as main source of income the trafficking of drugs and arms and spread throughout the country, where they use their power to recruit new members, inside or outside the chains. In this context, it was necessary to discuss the distinction between criminal types between militias, criminal associations and associations with drug trafficking, which cannot be confused with criminal organizations within the Brazilian legal system. We detail the ways used by the State to fight organized crime, such as reform of the prison system, greater State investments in the areas of public security and in the social area. However, despite the efforts of the State, In this way, the research was developed through a bibliographic study, with brief notes on what concerns criminal organizations in Brazilian legislation, doctrinal concepts and jurisprudence. it is clear that it is still inefficient to suppress the advances of criminal organizations, which each day increase their power of action worldwide.

Keywords: Organized crime; Criminal Organizations; State; Combat measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CF – Constituição Federal

CV – Comando Vermelho

MP – Ministério Público

PCC – Primeiro Comando da Capital

SINESP – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS:

GRÁFICO:

Gráfico 1- Programas Orçamentários a nível federal, na área da Segurança Pública no ano de 2019.....43

TABELA:

Tabela 1- Orçamento Federal para a Segurança Pública em 2019.....44

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	13
3. ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO	18
4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL	24
4.1 – A atuação das Milícias.....	29
4.2 – Associação Criminosa	31
4.3 – Associação ao Tráfico	33
5. COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	35
5.1 – A Lei N°12.850/2013 e as mudanças apresentadas pelo Pacote Anticrime	35
5.2 – A política carcerária e o crime organizado	39
5.3 – Investimentos em segurança pública	43
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

A escolha temática deste trabalho se deu pelo interesse no aprofundamento dos estudos relacionados ao crime organizado e a maneira que este influencia toda uma sociedade. Partimos da perspectiva de que o Estado se mostra ineficaz no combate a estes criminosos, que se valem da vulnerabilidade social de parcela da sociedade para se instaurarem em determinadas regiões, sobre a qual possuem mais facilidade para impor seu domínio por completo, em contrapartida prestam “assistência” à comunidade.

O presente trabalho se propõe a refletir sobre as principais organizações criminosas do Brasil, além de realizar apontamentos sobre as formas de repressão a estes grupos, analisando as principais medidas tomadas para que o avanço destas facções seja contido dentro do território nacional. Neste sentido, o estudo se desenvolveu através de uma pesquisa bibliográfica, do qual foi pontuado reflexões acerca da doutrina e jurisprudência, além de um breve estudo da legislação penal vigente no país.

Deste modo, o primeiro capítulo, apresenta a definição jurídica sobre o que seriam “Organizações Criminosas”, com breves considerações sobre a Lei nº 9.034/95, que não determinou uma definição específica para a criminalidade organizada, assim foi preciso preencher esta lacuna jurídica com legislações internacionais, como o Protocolo de Palermo. Somente em 2013 que foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.850/13, que suprimiu o problema em caracterizar as organizações criminosas e traçou medidas de repressão as ações advindas destes grupos.

Neste segmento, nos propomos a refletir sobre a origem dos grupos criminosos, do qual o embrião foram as máfias italianas, que se expandiram ao redor do mundo, fato que possibilitou o surgimento de outras facções no continente asiático, em países como o Japão e China. Além da atuação de grupos criminosos na América do Sul, como os cartéis colombianos. Já dentro do território brasileiro, o surgimento de grupos criminosos foi no final do século XIX e início do século XX, com as ações do Cangaço, liderados por Lampião, no nordeste do país.

Seguindo esta lógica, analisamos a ascensão do Comando Vermelho (CV), que surgiu dentro dos presídios cariocas, possuindo o controle do tráfico de drogas dentro das comunidades do Rio de Janeiro. Assim como adentramos aos estudos sobre o Primeiro Comando da Capital (PCC), que também detém a soberania dentro das

comunidades e dos presídios paulistas. Estes dois grupos contam com um grande poder bélico e sua maior atividade lucrativa é o tráfico de drogas e armas. Além disso, as duas facções possuem o mesmo *modus operandi*, sobre o qual aproveitam-se da vulnerabilidade social presente nas comunidades mais pobres do país para exercer um poder paralelo ao Estado, provendo aos moradores destas regiões assistência, que em muitos casos é negligenciada pelo poder estatal.

Neste sentido, ponderamos a diferença entre as organizações criminosas dos demais tipos penais que envolvem associação de pessoas com a finalidade de cometer delitos. Diferenciamos as milícias, apresentando alguns aspectos particulares, como o seu surgimento e seu modo de atuação, bem como tracejamos a diferença entre este delito para o de associação criminosa e ao crime de associação ao tráfico de entorpecentes.

Por fim, assinalamos sobre as maneiras que o Estado utiliza para controlar a expansão das organizações criminosas, com uma breve análise do sistema carcerário, que é o local de domínio destes grupos, sobre o qual usufruem da falta de estrutura das prisões e das arbitrariedades estatais para que possam recrutar ainda mais membros, com a promessa de uma vida melhor dentro do cárcere, bem como total apoio à família do apenado. Diante deste contexto, apontamos o orçamento gasto pela União em Segurança Pública em 2019, e indicamos algumas medidas adotadas pelo poder público, como o pacote anticrime, que trouxe mudanças significativas dentro da Lei nº 12.850/13, possibilitando à legislação penal melhores meios para investigações e enfrentamento as facções. Além disto, ponderamos como conquista neste meio a implementação de programas governamentais na luta contra o crime, como a criação do SUSP, em 2018 e demais providências tomadas pelo Estado.

Com a presente reflexão temos a intenção de transparecer o problema do crescimento do crime organizado dentro de nossa sociedade, indicando a necessidade de haver um combate mais efetivo a estes grupos por meio de uma maior intervenção do Estado que deve enrijecer a legislação penal, fortificar os meios de investigação e investir mais em programas que freiem os avanços das facções, com a finalidade de evitar que este problema se torne algo incontrolável. Assim como pontuamos ser de extrema necessidade um maior investimento na área social, do qual impediria que estes grupos criminosos ocupassem o lugar do Estado nas regiões periféricas e nos presídios brasileiros.

2 DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

O conceito de organização criminosa ganhou relevância no âmbito nacional a partir da Lei nº 12.850/2013, pois o que encontrávamos até então eram normativas incompletas e tratados internacionais em relação ao tema. Nesta perspectiva, destaca-se a antiga Lei nº 9.034/95, que fazia alusão ao crime organizado, do qual era dotada de inconsistências, obrigando a legislação brasileira embasar-se em matérias penais internacionais. (CUNHA e PINTO, 2016, p.11).

Diante disto, para preencher a lacuna deixada pela antiga lei, a legislação brasileira passou a se valer do disposto na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, que ficou conhecida como “Convenção de Palermo”, realizada no ano de 2000. Neste encontro, os líderes estabeleceram algumas diretrizes com a finalidade de conter os avanços do crime organizado mundial.

O Brasil adotou a Convenção de Palermo como base legislativa para combater o crime organizado, fato que resultou na promulgação do Decreto nº 5.015 em 2004. Desta forma, tinham intenção de preencher a lacuna deixada pela lei brasileira ao conceituar e aplicar normas relativas a criminalidade executada por organizações criminosas. (FERNANDES, 2012, p. 45)

Porém, mesmo com o avanço nessa questão, houve grande discussão doutrinária sobre a aplicação das normas dispostas na Convenção de Palermo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, já que esta não possui valor normativo suficiente para conceituar organização criminosa, de maneira que dispõe acerca de direitos e garantias individuais realizando uma tipificação de condutas que são passíveis de punição por parte do Estado (MOURA, 2009).

Pontua-se que o referido Decreto não surtiu o efeito almejado, pois o direito penal brasileiro segue um modelo garantista, onde o poder punitivo do Estado é regulado por princípios limitadores, como o princípio da legalidade¹. A criação de

¹ Segundo Capez (2010, p.57) o princípio da legalidade: “[...] trata-se de garantia constitucional fundamental do homem. O tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda e qualquer invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade. O princípio contém uma regra – segundo a qual ninguém poderá ser punido pelo poder estatal, nem sofrer qualquer violação em seu direito de liberdade – e uma exceção, pela qual os indivíduos somente serão punidos se, e quando, vierem a praticar condutas previamente definidas em lei como indesejáveis”

normais penais deve estar em consonância aos princípios norteadores do direito penal, neste sentido:

Somente o Estado, através do poder legislativo, detentor do direito de punir, é único titular da criação e ampliação do jus puniendi, cabendo-lhe exclusivamente a criação de normas penais que incriminam condutas (MOURA, 2009, p. 88)

Esta garantia constitucional é consagrada dentro da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos II e XXXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988).

Ou seja, nenhum cidadão brasileiro poderá ser punido sem que haja definição em lei, cabendo somente ao poder legislativo criar norma penal que tipifique tal conduta. Assim, apesar da Convenção de Palermo ser um grande avanço na luta incessante contra o crime organizado, ela não poderia ser utilizada para desencadear uma punição dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Este entendimento é pacificado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que, com a relatoria do ministro Celso de Mello, em julgamento de agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus nº 121.835, dispôs que não é possível basear-se na Convenção de Palermo para criminalizar organização criminosa como antecedente a lavagem de dinheiro. Neste sentido:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE – QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”) – CONDUTAS PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA

EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (BRASIL, 2015)

Diante disto, esta lacuna na legislação brasileira foi preenchida com a nova lei, promulgada em 2013, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter /transnacional. (BRASIL, 2013)

Com a Lei nº 12.850/2013 há um avanço na definição das organizações criminosas, fato que facilitou a criminalização destas, que cada vez mais tem aumentado e se infiltrando na estrutura da sociedade. No entanto, é importante ressaltarmos a diferenciação entre o conceito de organizações criminosas da formação de quadrilha, sendo que:

[...] as facções atuam simultaneamente em várias cidades, contam com um grande número de criminosos e praticam diversos crimes de maneira estruturada. Já a formação de quadrilha corresponde a um pequeno grupo de pessoas que decidiram praticar um delito específico. (PESSOA, 2019)

As organizações criminosas têm se constituído de forma regulada, com atividades definidas entre seus membros, atuando não somente em práticas criminosas, mas até mesmo em atividades lícitas, do qual têm adquirido estruturas empresariais:

Para alcançar tal objetivo as organizações criminosas estão se tornando verdadeiras empresas, com organização administrativa muito bem definida contando com modernos recursos tecnológicos, inclusive com pessoal capacitado para gerir e garantir a captação de “lucros” na indústria do crime. É de conhecimento de todos que essas indústrias usam meios legais como compra de ações em empresas e bolsas de valores para tornarem lícita a origem de um dinheiro advindo de forma ilícita. (SILVA e COSTA, 2018, p.03)

Estas organizações se fundam principalmente em locais periféricos, onde a desproteção social se faz presente, e os índices de vulnerabilidade social e violência são altos, sendo que, afetam de maneira significativa a vida dos moradores:

Uma vez instalados proclamam a chamada lei do silêncio, onde ninguém viu nada, e ninguém sabe de nada, fechando assim os olhos da comunidade para as suas ações criminosas, caso algum morador se torne suspeito de não obedecer às leis impostas, pode pagar com a própria vida ou a de seus familiares, em contra partida já chegaram em alguns lugares a ajudar a população local, em serviços que deveriam ser atribuições do estado como calçamento de ruas, no sentido de conquistar a confiança de uma comunidade amedrontada por estar nas mãos de malfeitores, longe da ação do estado. (LUCENA, 2019)

Apesar de afetar a vida da população, as organizações criminosas possuem uma grande significância dentro das comunidades, pois utilizam como importante instrumento de acesso aos meios de sobrevivências, sendo uma maneira de fazer com as pessoas se organizem em coletivos e sejam “reconhecidas” socialmente, mesmo que seja por meio de um grupo ilegal diante às legislações.

Frente a este problema social, o poder estatal tem a preocupação em criminalizar, punir e abolir as organizações criminosas, assim muito se investe na segurança pública e pouco se investe na seguridade social, fazendo com que o crime organizado ganhe força dentro das comunidades periféricas.

O problema social das organizações criminosas não é algo atual, contudo isto tem se agravado, com o:

[...] crescimento demográfico, as modificações dos conceitos de soberania, a intensificação da necessidade de proteção aos direitos, os efeitos ambientais resultantes do modelo de desenvolvimento, o abalo dos mercados financeiros e a turbulência econômica recente. (CUNHA, 2014)

Com as crises econômicas e políticas e o sucateamento das políticas sociais, o aumento do desemprego, da pobreza e da desigualdade social, encontramos um terreno fértil para a instauração e o fortalecimento destas organizações criminosas.

Todos estes fatores contribuem com o aumento da criminalidade, entretanto, contribuem também os fracassos das políticas criminais que visam combater o crime organizado, que mostram o quanto o Estado é incapaz de rechaçar os atos destes grupos. Assim, o governo busca extinguir as facções através de medidas de

repressão, que se mostram insuficientes neste confronto (GOMES e CERVINI, 1997, p.33).

3 ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO

Encontramos indícios de organizações criminosas desde dos primórdios da civilização, do qual os indivíduos se reuniam em grupos para lutar contra a tiranias dos poderes soberano, além disto nos deparamos com casos de organizações que tinham uma finalidade financeira, como era o caso da pirataria. (ENDO e COIMBRA, 2006).

Com a evolução da sociabilidade e a expansão do capitalismo em meados da Idade média, as organizações criminosas ganharam forças. Na Itália, há indícios das primeiras e mais conhecidas organizações criminosas, que deram origem a Máfia Italiana.

Em meados de 1860, as organizações criminosas eram formadas por grupos de jovens que lutavam contra as elites na região da Sicília, no Sul da Itália. Este grupo era denominado “Cosa Nostra”, sendo que até hoje há registros de sua atuação no território italiano. Ressaltamos que este foi o primeiro grupo criminoso que deu origem ao que conhecemos sobre a “Máfia Italiana”.

Em primeiro momento a “Cosa Nostra” era formada por camponeses e jovens, que tinham grande domínio na região da Sicília, estando envolvidos em diversas práticas criminosas que objetivavam a luta contra os latifundiários.

Com a miséria que abate a região sul da Itália, no final do século XIX e início do século XX, os mafiosos viajam pela Itália em busca de melhores condições de vida. Mais pobres e rejeitados, se organizam em uma sociedade de autodefesa e criminalizam-se. Para o povo, a máfia era um grupo de camponeses violentos, de “sangue quente” que comumente faziam desafios com final de homicídios. (LARA, 2019)

A máfia se expandiu e adquiriu forças, passando a atuar em outras regiões da Itália e outros países, como o Estados Unidos da América. Isto fez com que fosse dividida em grupos, conhecidos como “famílias” que possuíam toda uma estrutura e eram submetidos a uma liderança local.

A máfia implementou o “Sindicatos do Crime”, estrutura que tinha o intuito de recrutar pessoas para exercer diversas funções dentro da organização. Além disso, buscavam meios de investir em atividades financeiras rentáveis para o financiamento da organização, como são os casos de contrabando e tráfico de entorpecentes.

Esta passou a ter grande influência em atividades econômicas, adquirindo cada vez mais a características de empresas do crime, contando com um grande esquema

de corrupção dentro de obras públicas e lavagem de dinheiro. Estima-se que a “Cosa Nostra” se envolvia no campo político da Itália, exercendo grande poder sobre as regiões que dominava, neste sentido:

Uma das características mais marcantes da Cosa Nostra é que ela se assemelha a um Estado, uma vez que exerce domínio territorial e “taxa” as suas atividades de “proteção”. Aqueles que pagam à Máfia recebem proteção. Os que não pagam, são intimidados e agredidos pelos membros da Cosa Nostra. (LARA, 2019)

As autoridades italianas, no intuito de coibir as atividades da Cosa Nostra, instituíram a operação “Mani Pulite”, conhecida como “Operação Mãos Limpas”, que visava destruir as principais fontes de renda da máfia, com a intenção de enfraquecer suas atividades ilícitas, do qual:

Dois anos após, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros. A ação judiciária revelou que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de todo contrato público, o que levou à utilização da expressão “Tangentopoli” ou “Bribesville” (o equivalente à “cidade da propina”) para designar a situação. (MORO, 2004, p. 2004)

Na luta contra a organização, destaca-se a figura do juiz Giovanni Falcone, que se tornou alvo dos criminosos, e foi assassinado em 23 de maio de 1992. Além disso, a máfia executou o procurador, Paolo Borsellino. Todos estes acontecimentos abalaram a população italiana fazendo com que a máfia expusesse seu poder.

Neste período, surgiram outros grupos criminosos, como a “Comorra”, que se constitui em uma facção que teve sua origem dentro do sistema penitenciário italiano e suas atividades seguiam a mesma forma de organização utilizada pela “Cosa Nostra”.

Por muito tempo, as máfias italianas mostraram todo seu poder e lutaram contra o Estado, porém, atualmente se enfraqueceram e não possuem o mesmo domínio como na década de 1990. Tal situação, se deve ao fato que seus líderes acabaram presos, o que acarretou na perda do comando da organização, gerando um enorme colapso em suas atividades. Hoje, ainda é possível identificar resquícios de suas atividades, porém não com a mesma proporção dos primórdios da máfia.

As máfias italianas são de grande importância para compreendermos a atuação das atuais organizações criminosas, principalmente as brasileiras, pois suas atividades são consideradas revolucionárias no âmbito do crime organizado e surtem efeitos em diversos países.

Com o passar dos anos, outras organizações criminosas surgiram em diversos países, onde ganharam força e influência, passando a cometer práticas criminosas, principalmente com o tráfico de entorpecentes, que se tornou uma atividade extremamente rentável para as facções, assim:

O que se pode afirmar com certeza é que a criminalidade organizada ganhou notoriedade mundial principalmente após o advento da globalização da economia e dos meios de comunicação e informação, ameaçando de forma incisiva o Estado Constitucional Democrático. (CLEMENTINO, 2018, p.6)

Neste sentido, as facções criminosas ao redor do mundo começaram a se estruturar melhor, exercendo sua forte influência para fazer frente com as forças estatais. Este marco deu início ao que entendemos hoje como organizações criminosas mundiais que, com passar dos anos, foram se tornando ainda mais globalizadas e sua forma de atuação se expandiu de maneira exacerbada.

Na década de 80, na América do Sul, houve grande influência das organizações criminosas que concentraram suas atividades na Colômbia, tendo como mentor Pablo Emílio Escobar Garvía, líder do Cartel de Medellín, que se destacou pelo tráfico de cocaína por vários países, principalmente para os Estados Unidos. Escobar exercia grande poder dentro das comunidades de Medellín, onde era conhecido por “El Patrón”, gozava também de grande prestígio, pois realizava benfeitorias para a parcela mais pobre da população do local, fazendo com que o povo não o visse como um grande narcotraficante, mas sim como uma figura paterna, uma espécie de “salvador da pátria”, assim:

Escobar fazia obras em áreas periféricas de Medellín e dava dinheiro aos pobres como forma de coagir a população a não denunciá-lo. Muitos, inclusive, reforçavam a ideia de que ele tirava dinheiro dos ricos para distribuir aos pobres, sendo que esta renda provinha do crime organizado. (CAMPOS, 2018, p.1)

Escobar possuía a seu favor um grupo de homens armados denominados de “Sicários”, que agiam na sua segurança particular. Por meio das práticas criminosas

dentro do Cartel de Medellín, Escobar conseguiu acumular uma grande fortuna e com isso construiu um império. Além disso, possuía o controle sobre alguns meios de comunicação, bem como comandava um grande esquema de subornos para policiais, chegando até mesmo a influenciar na política colombiana, onde concorreu para o cargo de deputado, sendo eleito deputado suplente, no ano de 1982. (CAMPOS, 2018, p.1)

A atuação do Cartel de Medellín, acarretou em diversos inimigos, que também buscavam o monopólio do tráfico de drogas na região. Entre seus principais adversários estão os irmãos Gilberto e Miguel Rodríguez Orejuela, líderes de um cartel situado na cidade de Cali, conhecido como “Cartel de Cali. Esses dois grupos travaram diversas batalhas para o controle do tráfico no país, assolando a Colômbia num grande clima bélico. Tal situação ficou incontrolável, e com o apoio dos Estados Unidos, o governo colombiano executou ações de repressão a estes grupos armados, fato que desencadeou represálias por parte destes. Assim, Pablo Escobar junto a seu grupo, numa demonstração de força, assassinou 3 candidatos à presidência da Colômbia, orquestrou diversos ataques ao governo, ordenou homicídios de policiais, entre outras ações bárbaras, que trouxeram consigo o medo e terror na população. (CAMPOS, 2018, p.2)

Desta forma, Escobar foi morto em 2 de novembro de 1993, por agentes americanos, fato que culminou com o desmantelamento do Cartel de Medellín e a ascensão do Cartel de Cali, que posteriormente também foi enfraquecido pela prisão de seus líderes. (CAMPOS, 2018, p.2)

Pontuamos ainda, que um dos fatores que provocaram a ascensão das organizações criminosas na América do Sul, foi a política de guerra às drogas, travada nos anos 80, que controlavam toda a exportação e o tráfico de drogas internacional, fazendo com que os grupos criminosos se reorganizassem, sendo que:

Passados 50 anos do lançamento da Convenção da ONU sobre Entorpecentes, de 1961, e 40 anos do início da chamada Guerra às Drogas, deflagrada em junho de 1971 pelo então presidente dos EUA, Richard Nixon, o próprio relatório anual do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc) reconhece que o mercado de drogas não vem diminuindo nos últimos anos. Entre 1998 e 2009, o mercado de drogas cresceu. A produção mundial de ópio subiu quase 80%. Já o mercado de cocaína não diminuiu, mesmo considerando a redução do consumo nos Estados Unidos, já que foi compensado pelo aumento da demanda na Europa. O número de usuários de drogas ilícitas vem aumentando desde os anos 90 – o que aumenta o mercado de drogas-. Esse número, percentualmente, alcançou certa estabilidade (BRASIL, 2011, p.18).

Já no continente asiático, encontramos a atuação da Máfia Japonesa, constituída pela organização Yakuza, do qual seus membros são apenas homens de origem oriental, que devem seguir fielmente um rigoroso código de conduta, pautado na fidelidade de seus membros à organização, cujo descumprimento destas regras podem acarretar em severas punições ou até mesmo expulsão da organização. Além disto, os membros da Yakuza também são conhecidos por possuírem tatuagens que fazem alusão à facção, sendo uma tradição muito antiga. (MESSA e CARNEIRO, 2012, p.53)

No tocante às atividades que envolvem a organização, a Yakuza exerce diversas atividades ilícitas, sendo que sua maior fonte de renda é o tráfico de drogas, porém ainda atuam no esquema de prostituição, pornografia, extorsão e mantém relações com diversas empresas japonesas, que são utilizadas para esquemas de lavagem de dinheiro. (MESSA e CARNEIRO, 2012, p.53).

Para impedir as ações da Yakuza, em 1991 o governo japonês criou a chamada “*anti-boryokudan*”, lei que se refere ao crime organizado japonês e que foi incorporada a legislação penal do país. Esta lei busca coibir atividades das organizações criminosas, visando a proteção da população e a manutenção da segurança do país. (VALENTE, 2019)

Ainda no continente asiático, mais precisamente na China, encontramos as Tríades Chinesas que, conforme Messa e Carneiro (2012), foram fundadas em 1911, e tinham como objetivo o controle de tráfico de drogas no “Triângulo do Ouro”. As tríades contam com quatro organizações diferentes que formam a máfia chinesa, possuindo uma grande divisão hierárquica e funções bem definidas, neste sentido:

Acompanhando a tendência oriental, assim como a Yakuza, possuem uma estrutura hierárquica extremamente rígida e costumam ostentar a imensa riqueza proveniente de seus negócios. São considerados violentos em suas ações e cruéis em suas punições com um grande número de mortes (MESSA e CARNEIRO, 2012, p. 53)

Observa-se que a acumulação de patrimônio é a grande marca das tríades, já que suas práticas criminosas estão muito ligadas ao tráfico de drogas e pessoas, que movimentam milhões de dólares todos os anos nas regiões onde exercem poder. Porém, com o crescimento da organização, as tríades expandiram suas atividades

para países ao redor do mundo, principalmente no lado ocidental, pois contam com uma rede criminosa que as ligam com países como Brasil, Estados Unidos e Austrália.

4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Assim como o resto do mundo, o Brasil também sofre com a influência do crime organizado. As primeiras ações criminosas de maneira organizada são datadas no século XIX, que tem como pioneiro o movimento denominado “Cangaço”, com o líder Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como “Lampião”, sendo que:

Sobre o aludido fenômeno, é importante frisar que Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião (1897-1938) manteve sob sua liderança uma organização criminosa hierarquizada que adotou várias práticas delituosas, entre elas: saques a fazendas, comerciantes e pequenos logradouros, extorsões a autoridades e cidadãos comuns, sequestros e homicídios (FERNANDES, 2013, p. 460)

Há de se destacar que muitas das ações executada pelos cangaceiros no século XIX estão presentes na atuação das organizações criminosas atuais, como práticas de homicídios, extorsões, sequestros, entre outros, que tinham a finalidade de dominar o sertão brasileiro. Pontuamos também a maneira hierarquizada de atuação das organizações criminosas, que desde o cangaço possuem um líder central e todo um grupo que executa ações nas mais diversas frentes.

Além do cangaço, que foi responsável pelos mais diversos crimes no nordeste do país, com o decorrer dos anos, uma nova prática surgiu e foi adotada pelas organizações com a finalidade de obter lucros: o jogo do bicho.

A princípio, o jogo do bicho foi criado com o intuito de arrecadar dinheiro para a preservação do Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro. Mas, com o passar do tempo, essa atividade foi usurpada por líderes de facções criminosas, conhecidos por “bicheiros”, que tinham o intuito de adquirir lucro e exercer poder (FERNANDES, 2012, p. 47)

Com estas ações, as organizações criminosas no Brasil ganharam forças, atingindo todo o território brasileiro, sendo que hoje o país é reconhecido por abrigar duas das maiores organizações criminosas do mundo, que também exercem influência internacional. Uma delas provém das cadeias da Cidade do Rio de Janeiro, denominada de Comando Vermelho; a outra nasceu no estado de São Paulo, nomeada como; Primeiro Comando da Capital. Ambas são as maiores organizações criminosas do país, exercendo grande poder dentro e fora dos presídios, e principalmente nas periferias das grandes capitais.

Conforme Messa e Carneiro (2012), o Comando Vermelho nasceu no estado do Rio de Janeiro, no presídio da Ilha Grande na década de 80. Este grupo surgiu da junção entre criminosos políticos e criminosos comuns, que conviviam no mesmo ambiente, sendo que naquele momento o Brasil passava por um período político conturbado com a ditadura militar, onde as penas de prisão por razões políticas eram frequentes.

Assim, os crimes como atentados à bomba, sequestros, assassinatos, entre outros, eram comuns durante este contexto, já que grupos comunistas lutavam contra o governo brasileiro na tentativa de usurpar o poder. Tais fatos culminaram com o aprisionamento de vários guerrilheiros, que eram encaminhados ao presídio da Ilha Grande, onde esbarravam com os presos comuns. Assim estes guerrilheiros passaram a ensinar táticas de guerrilha urbana, para que os presos convencionais aperfeiçoassem suas práticas delituosas (MADRID, 2004, p. 17-18). Desta união surgiu o grupo conhecido como “Falange Vermelha” formado por prisioneiros da época, como:

Consta que em determinado momento dessa década, um grupo de traficantes presos, dentre eles William da Silva Lima, conhecido como Professor; Francisco Viriato, conhecido como Japonês; e Rogério Lengruher, também conhecido como Bagulhão, instaurou a Falange Vermelha depois de derrubar a Falange do Jacaré, que comandava o presídio naquele período. (MADRID, 2004, p. 18)

A partir disso, foi dado início ao que hoje conhecemos como o Comando Vermelho, a maior organização criminosa do estado do Rio de Janeiro, que tem como sua principal fonte de renda o tráfico de drogas e a comercialização de armas, que se utiliza da violência como instrumento de suas ações, sendo responsável por diversos homicídios no estado.

O Comando Vermelho se instaurou em todos os cantos do Brasil, com a atuação de líderes, participantes e até mesmo simpatizantes dentro de órgãos públicos, em especial na área de segurança pública. Além disso, possuem como prioridade sua atuação em locais pobres e dotados de vulnerabilidades sociais e riscos sociais, locais estes que são marcados pela negligência estatal, que facilita a execução de suas ações. Desta forma, destacamos que:

[...] assemelham-se aos cartéis colombianos quanto às formas de obtenção de apoio de suas comunidades. Aproveitando a falta de atuação do Estado

nas favelas cariocas, o Comando Vermelho desenvolveu uma política de benfeitorias e proteção para a população dos morros em que dominam, com o financiamento de remédios, construção de creches, redes de esgotos, e outras coisas. (MESSA e CARNEIRO, 2012, p.54)

Deste modo, o Comando Vermelho, assim como as outras organizações criminosas do país, são reconhecidas por utilizarem de mecanismos que suprem a ausência estatal em locais periféricos, do qual passam a exercer um poder paralelo ao Estado, e ao mesmo tempo ganham reconhecimento em seu meio pelas benfeitorias realizadas na comunidade:

[...] ocupam um espaço que deveria ser preenchido pelo Governo Estadual e Federal, e em troca, conquistam o respeito da comunidade, sua fidelidade e seu silêncio, além de recrutarem novos membros para sua organização. (MESSA e CARNEIRO, 2012, p. 55)

Neste sentido, além de buscarem uma maior popularidade sobre a parcela mais pauperizada da população, o Comando Vermelho pede em troca a lealdade e o apoio da comunidade, fazendo com que suas práticas criminosas não sejam encaradas como algo nocivo. A partir disso, almejam também a entrada de novos membros, na intenção de fortalecer e expandir a organização.

Em relação as atividades, o grupo criminoso tem como sua principal fonte de renda o tráfico de drogas, que são transportadas para estados do Brasil e exportadas para diversos outros países, sendo que o Comando Vermelho possui uma grande ligação com outras facções pertencentes a outras nações. (MESSA e CARNEIRO, 2012, p.55).

O Comando Vermelho também é reconhecido por exercer grande poder dentro de algumas penitenciárias do Brasil, orquestrando diversas rebeliões e assassinatos dentro destas, instaurando o medo e instabilidade dentro do sistema carcerário brasileiro.

Em contrapartida, por volta do ano de 1993, no interior dos presídios do estado de São Paulo, nasceu o que viria a se tornar uma das maiores organizações criminosas da América Latina, denominado Primeiro Comando da Capital, conhecido popularmente como PCC, que se expandiu com o decorrer do tempo, aumentando sua estrutura organizacional e seu número de aliados. Contudo sua origem ainda causa muita indagação, sendo que:

A principal delas relaciona o nascimento da facção criminosa a um jogo de futebol realizado na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, envolvendo dois grupos: o Comando Caipira e o Primeiro Comando da Capital (PCC). A partida resultou na morte de dois integrantes do Comando Caipira e, para se protegerem do castigo dos funcionários da instituição. (SANTOS, et al, 2017, p.107)

Neste sentido Santos, et al (2017, p.108), apontam que os detentos passaram a se organizar contra as violências sofridas dentro do cárcere, assim como estabeleceram normas que tinham o intuito regular o comportamento dos presos, para que as violências não iniciassem no meio deles próprios. A organização ainda tinha a finalidade de incentivar os presos a se unirem contra o sistema, passaram então a impor como lema da organização “Paz, Justiça e Liberdade”:

[...] paz nas prisões através da regulação dos conflitos, levando à redução da violência; justiça para os presos, que passam a reivindicar do estado o respeito aos direitos humanos, de modo a pôr fim aos maus tratos, à superlotação das celas e às falhas no sistema de execução penal; e a liberdade, que passa a ser facilitada por um sistema que exige dos membros da facção (os irmãos) o pagamento de uma contribuição periódica, destinada à cobertura das despesas legais dos presos. (SANTOS, et al, 2017, p.108)

Entretanto, na sociedade, o PCC conquistou seu reconhecimento de forma vagarosa, pois suas atividades eram concentradas no interior do sistema prisional, do qual orquestravam grandes revoltas nos presídios, assim como planos de fuga de detentos, assassinatos de rivais e o tráfico de entorpecentes. Além disto, possuíam o intuito de melhorar as condições dentro cárcere, questões que se referiam a estrutura dos presídios, o tratamento para com as visitas dos familiares dos detentos, o acesso e acompanhamento de advogados, entre outros direitos que, decorrente as superlotações, eram impossíveis de serem garantidos pelo sistema penitenciário. (DIAS, 2009, p.2)

Assim, o PCC passou a ser referenciado como uma organização criminosa legítima após as rebeliões que assolaram o estado de São Paulo no ano de 2001, onde 28 mil presos se mobilizaram em diversos complexos penitenciários do estado, sendo assim:

O evento ocorrido em 2001, que expôs publicamente a existência da facção, teve dois efeitos imediatos: de um lado, desencadeou a resposta repressiva do Estado com a criação do RDD5 ; por outro lado, a megarrebelião conferiu prestígio e respeito aos membros do PCC, fortalecendo e impulsionando a sua disseminação de forma mais rápida no sistema carcerário. A consolidação do poder da facção foi publicamente demonstrada na segunda crise mais aguda do sistema, ocorrida em maio de 2006, quando 74 unidades prisionais se rebelaram simultaneamente, além das centenas de ataques às forças de segurança ocorridas no lado de fora das cadeias. (DIAS, 2009, p.3)

Observa-se que o Primeiro Comando da Capital conquistou seu reconhecimento em passos longos, até ter forças o suficiente para gladiar-se com as forças do Estado, assim, além de serem os grandes influenciadores das rebeliões nos presídios, conseguiram se fortificarem para além das grades, atuando fora dos presídios, fato que aumentou a preocupação estatal para com a segurança pública e que espalhou o terror entre a população.

A partir dos acontecimentos em questão, houve a expansão da violência urbana, onde o PCC aumentou drasticamente seu grau de periculosidade, sendo que, no ano de 2003, novos ataques foram registrados, mas dessa vez do lado de fora das penitenciárias e tendo como alvos agentes da segurança pública (MESSA e CARNEIRO, 2012, p.55). Desde então, o PCC passou a ser temido enquanto organização criminosa pelo Estado e pela população, pois a todo tempo eram alvos de noticiários policiaiscos:

Vários episódios de violência urbana em cadeias, queima de ônibus e carros, crimes contra unidades policiais e outras organizações públicas etc. são a mando do PCC, principalmente na capital São Paulo. Com isso, para tratar da questão da violência nas regiões metropolitanas, o estado precisa monitorar cuidadosamente os passos dessa facção. (PESSOA, 2019)

Para isso a organização conquistou novas lideranças dentro e fora dos presídios, ampliando sua área de atuação para além do estado de São Paulo, até mesmo em países vizinho ao Brasil. Entretanto, para se aliar a facção é preciso seguir à risca todas as normas e respeitar o grau de hierarquia:

O ingresso de um detento no PCC geralmente ocorre em duas etapas. Num primeiro momento, um indivíduo inserido no convívio de um presídio comandado pela facção criminosa passa a ser considerado um membro da família ou primo. Dependendo da sua conduta, ou seja, do seu proceder, ele pode ser convidado por membros do Comando a ingressar no PCC como irmão. Para que isso aconteça é preciso que ele tenha a indicação de no mínimo dois irmãos, que serão seus padrinhos de batismo e responsáveis pelas suas ações futuras facção. (SANTOS, et al, 2017, p.109)

Por conta de sua eclosão, o PCC, assim como as grandes organizações criminosas do mundo, teve que se especializar em suas práticas delituosas, desta forma, formaram estruturas hierárquicas bem definidas, fortificando o número de membros, reforçando-se de armamento bélico, além de se valer do intenso tráfico de drogas como forma de obter lucros. O grupo desenvolve a grande marca das organizações criminosas que é a características de “empresas do crime”, já que suas atividades não estão só ligadas às práticas ilícitas, mas também as lícitas, que são utilizadas como forma de lavar o dinheiro proveniente do crime.

Não muito diferente das outras facções, o PCC também passou a se inserir em locais periféricos onde a desigualdade se faz presente. Frente a isto, a organização promove ações de justiça social com caráter universalista e igualitário. Entretanto, há uma certa exclusão social dentro dos mecanismos de organização do PCC, para com os sujeitos que cometeram crimes de cunho sexual à crianças e adolescentes e os delatores, sendo que estes são crimes considerados “imperdoáveis” neste meio. (SANTOS, et al, 2017, p.113)

4.1 A atuação das Milícias

Além das facções criminosas, encontramos ainda o envolvimento de grupos criminosos formados em sua grande maioria, por agentes públicos da área da segurança, denominados como “Milícias”. Em primeiro momento estes grupos foram formados por cidadãos civis, que se armavam e tinha o objetivo de prestar serviços paramilitares em determinados locais com a finalidade de proteção (ZALUAR e CONCEIÇÃO, 2007, p. 90).

Com o decorrer do tempo, estas atividades ilegais se expandiram ao redor do mundo, com a formação de novos grupos armados para diferentes fins. Durante todo o percurso da história nos deparamos com relatos sobre a atuação destes grupos, como ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial. Na ocasião, o território francês se encontrava ocupado pelas tropas alemãs, o que colaborou para que vários grupos armados se organizassem com o intuito de estabelecer uma resistência ao exército de Hitler (ZALUAR e CONCEIÇÃO, 2007, p. 90).

No Brasil, as milícias são reconhecidas por serem formadas por policiais e ex-policiais, bem como outros agentes da área de segurança pública. Estes grupos se firmam principalmente em locais periféricos onde a atuação estatal é ineficaz, com a finalidade de “apoiar e proteger” a comunidade contra outros grupos criminosos, assim

propagam o *slogan* de segurança/proteção em comunidades onde há influência do crime organizado, em especial ao tráfico de drogas².

Estes grupos formados por militares ao se estabelecerem em locais onde a população se encontra em estado de vulnerabilidade social e extrema pobreza, utilizam como estratégia “promessas” de assistência à comunidade em resposta a negligência estatal, além de manter o território livre da atuação do tráfico de drogas e da atuação facções criminosas. Porém, apenas propagam este objetivo social como pretexto principal para sua inclusão, pois na realidade buscam estabelecer domínio sobre determinadas regiões, utilizando-as como fonte de renda, com cobrança de “taxas” abusivas da população, com o discurso de proteção aos moradores, neste sentido; “[...] as milícias invadem as áreas dominadas pelo tráfico e, ao ocupar as comunidades, eliminam a venda de entorpecentes da localidade, mas passam a explorar a outras atividades ilícitas praticadas pelo tráfico no local” (FERREIRA, 2011, p. 14).

A milícia busca seu desenvolvimento econômico através da prestação de serviços à comunidade que domina, onde qualquer um que ouse a desafiar sofrerá represálias, exercem um poder paralelo ao Estado nestes locais, do qual controlam serviços básicos, como o acesso à internet, moradia e transporte, além de prestarem serviços de “proteção” ao comércio, evitando roubos e furtos aos comércios locais³.

Os membros das milícias utilizam de toda a proteção estatal que seu cargo garante para a pratica de delitos dentro das comunidades:

Assim como os traficantes, as milícias agem no vácuo deixado pelo Poder Público, mas, diferentemente do tráfico, revelam-se uma das quadrilhas mais organizadas do Rio de Janeiro, tendo em vista que surgem de dentro do Estado e se utilizam do aparato estatal (inteligência, informações privilegiadas, armamento de combate, veículos, informática, dinheiro público etc.) para praticar crimes contra o próprio Estado. (FERREIRA, 2011, p. 15)

Desta forma, pontuamos que as atividades desenvolvidas pelas milícias se assemelham muito às praticadas pelas facções, do qual compartilham as mesmas

² Atualmente, no Brasil o grande ponto de atuação destes grupos se concentra na cidade do Rio de Janeiro, onde nos deparamos com vários conflitos travados entre facções criminosas e milicianos, que disputam o domínio das diversas favelas da cidade.

³ Destacamos ainda os preços abusivos de itens essenciais de sobrevivência como o gás, controle de máquinas de azar e a construção e venda de imóveis em locais irregulares.

características; atividades ilícitas como meio de renda; domínio territorial sobre populações fragilizadas; ações sociais em resposta a negligência estatal. Contudo, há de ressaltar que os membros das facções têm sua origem na classe operária e pobre das favelas, enquanto os membros das milícias são indivíduos advindos do próprio do poder público.

Assim, com a finalidade de coibir as ações destes grupos, a Lei 12.720/12 incluiu dentro do Código Penal Brasileiro o artigo 288-A, que prevê pena de reclusão de 4 a 8 anos para integrantes de milícias privadas. Com isso, dispõe a legislação penal:

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (BRASIL, 1940)

Diante deste contexto, tramitou durante o ano de 2019, no Congresso Nacional, um projeto de lei conhecido como “Pacote Anticrime”, que fora apresentado pelo então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, que previa uma mudança na Lei 12.850/2013, considerando as milícias como organizações criminosas, porém, essa proposta foi retirada do projeto de lei pelos congressistas, seguindo para a sanção presidencial.

O projeto que alterava o artigo 2º da Lei 12.850/2013 e considerava as milícias como organizações criminosas foi retirado do pacote anticrime com a justificativa de que a pena prevista no artigo 288-A do Código Penal era maior do que a prevista na Lei das Organizações Criminosas, fato que culminaria na diminuição de pena deste tipo de delito. Assim, a oposição e a situação chegaram a um acordo para excluir esta parte do projeto de lei apresentado ao Congresso Nacional (TEXEIRA, 2020).

4.2 Associação Criminosa

A reunião de pessoas é um direito assegurado no artigo 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988, porém, a partir do momento que os indivíduos se reúnem para cometer uma infração penal, estarão sujeitos a uma punição, como, por exemplo, os membros de uma associação criminosa.

O delito de associação criminosa é estabelecido dentro da legislação penal brasileira, com previsão legal no artigo 288 do Código Penal, sendo caracterizado como:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (BRASIL, 1940)

Para que este delito se sustente é necessário que haja a união de 3 ou mais sujeitos, que devem possuir um vínculo entre si, mantendo sempre uma habitualidade para cometer crimes, sendo que, qualquer união que seja ocasional poderá ser considerada somente um concurso entre agentes (CAPEZ e PRADO, 2016, p. 571).

Desta forma, para se classificar neste tipo penal é necessário apresentar alguns requisitos fundamentais: a) estabilidade, no sentido que a união entre os seus membros deve ser estável e com um vínculo duradouro; b) sem necessidade de estruturação, já que não há necessidade de que haja um líder fixo ou uma estrutura criminal concreta; c) os membros precisam estar aliados com a mesma finalidade: a de cometer delitos; d) o crime de associação criminosa é um crime permanente, ou seja, enquanto os agentes estiverem unidos, o delito está em andamento e sua consumação se procrastinará no tempo; e) o último requisito a ser preenchido é a quantidade mínima de membros, onde a própria lei dispõe que há necessidade de que este grupo contenha, no mínimo, três indivíduos. As junções destes requisitos formam uma associação criminosa.⁴

Ressaltamos a diferença entre as associações criminosas para as organizações criminosas, sendo que as organizações criminosas possuem quatro ou mais membros, tendo uma estrutura empresarial, com atividades bem definidas, hierarquia e com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, e estas buscam o proveito que advém da prática de crimes. Em contrapartida, as associações criminosas são formadas por três ou mais membros, mas que não possuem nenhuma

⁴ Podemos citar como exemplo a associação criminosa conhecida como “A gangue da marcha à ré”, que ficou famosa por usar veículos em marcha à ré para invadir e furtar estabelecimentos comerciais. Ações deste grupo foram relatadas em diversas partes do Brasil nos anos 90, mas há indícios de suas atividades até os dias atuais.

estrutura organizacional, não possuindo nenhuma liderança, sendo que o elo que mantém seus membros juntos é a finalidade de cometer delitos (TOMAZINI, 2018).

4.3 Associação ao Tráfico de Drogas

O crime de associação ao tráfico tem previsão legal no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, conhecida como “Lei de Drogas”. Neste sentido, dispõe o referido texto legal:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. (BRASIL, 2006)

Portanto, qualquer conduta que esteja dentro do rol dos artigos 33, caput, §1º e 34, da Lei de Drogas, caso forem praticadas em união de duas ou mais pessoas, de maneira reiteradamente ou não, tipificará o crime de associação ao tráfico.

O grande marco deste artigo é que o legislador não se preocupou em retirar o termo “reiteradamente ou não”, pois a simples análise do termo legal pode ser feita de maneira equivocada, haja vista que a união entre pessoas, sem a simples permanência destes no grupo não caracterizaria o concurso eventual, mas seria tipificada no crime de associação ao tráfico (MENDONÇA e CARVALHO, 2013, p,139).

Nesta perspectiva, pontua Mendonça e Carvalho (2013, p. 139) que: “[...] associar-se significa unir-se de maneira estável. A característica da associação, portanto, é a estabilidade de vínculo, ainda que não venha a se caracterizar qualquer crime planejado”. Assim, a união e principalmente a estabilidade são as principais características para este crime. Ainda, neste sentido:

Porém, justamente em razão da existência da cláusula “reiteradamente ou não”, é possível afirmar que a associação para o tráfico se afastou do delito de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP e das demais associações para delinquir. Realmente, enquanto para a quadrilha “tradicional” exige-se que os agentes visem a prática de um número indeterminado de crimes, na associação para o tráfico estará caracterizado o delito mesmo que os agentes visem apenas e tão somente um único crime (desde que, como já dito, haja o vínculo estável). Portanto, para o reconhecimento da associação para o tráfico dispensa-se a prova de que os agentes visavam a prática de vários crimes de tráfico, como ocorre com a quadrilha do CP e as tradicionais formas

de associação delitiva, conforme já decidiu, inclusive, o STF. (MENDONÇA e CARVALHO, 2013, p.139)

Em sequência, no parágrafo único do artigo 35 da Lei de drogas, é estabelecido a tipificação penal de associação para o financiamento ao tráfico, sendo que o crime financiamento está disposto no artigo 36 da Lei 11.343/06:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (BRASIL, 2006)

Para a caracterização da associação ao tráfico é necessário que duas ou mais pessoas se unam, de maneira estável, para financiar o tráfico de drogas. Para tal, são necessários elementos que configurem este crime: a) reunião de duas ou mais pessoas, conforme a mesma previsão disposta no caput do artigo 35; b) estabilidade de vínculo, haja vista que é necessário que os membros tenham um vínculo entre si e que este seja duradouro; c) intenção de praticar reiteradamente o crime de financiamento ao tráfico, ou seja, os agentes devem estar unidos com a finalidade para financiar o tráfico de entorpecentes.

Deve-se estabelecer um diferencial entre os crimes de associação ao tráfico aos de associação criminosa, pois quando se referimos à associação ao tráfico, há necessidade da união de 2 ou mais pessoas com a finalidade de cometer a venda de substâncias psicoativas ilegais, mesmo sem que haja a consumação dos crimes. Já no que tange à associação criminosa, o número de participantes é de três ou mais membros que se organizam para cometer determinados crimes, porém há necessidade de que este grupo atinja o objetivo, sendo que não há um rol específico de crimes que possam ser praticados, fato que difere este delito ao de associação ao tráfico de drogas.

Assinalamos ainda, que há tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº1339/19, de autoria do Deputado Federal, Aluísio Mendes (PODEMOS/MA), que prevê alteração no artigo 2º da Lei nº 8.702/90, conhecida como “Lei dos Crimes Hediondos”. O projeto inclui no rol dos crimes hediondos o crime de associação ao tráfico de drogas, e já foi aprovado pela Comissão que o analisa, já estando disponível em plenário para a votação. Assim, em breve este delito poderá ganhar ainda mais notoriedade dentro do cenário criminal brasileiro.

5 COMBATE AO CRIME ORGANIZADO:

Frente ao crescimento exponencial do crime organizado, se faz necessário respostas do Estado, que durante o decorrer dos anos tem tentado reprimir estes criminosos, porém, muitas destas ações se mostraram ineficazes perante a expansão da criminalidade organizada, haja visto o aumento do poder econômico dos grupos criminosos, a estruturação e organização que tem alcançado o domínio de várias áreas periféricas e filiações de novos membros.

Para combater a expansão do crime organizado, o Estado brasileiro implementou medidas repressivas. Em primeiro momento, foi instituída a Lei nº 9.034/95, porém a mesma possuía grandes falhas e sequer trazia a definição do que seriam as organizações criminosas. O Brasil buscou novos meios para reduzir as ações destes criminosos e, após alguns anos, conseguiu estipular uma nova legislação, que foi a Lei nº 12.850, promulgada em 2013.

5.1 A Lei Nº 12.850/2013 e as Mudanças Apresentadas Pelo Pacote Anticrime:

A Lei nº 12.850/2013, além de apresentar a definição sobre o que seriam “Organizações Criminosas”, aborda também novas formas de combate e expõe alguns métodos que podem ser utilizados pelo judiciário a fim de reprimir os avanços destes criminosos.

Em primeiro momento, a lei consagrou em seu artigo 1º a definição de organização criminosa, fato que não havia sido tratado nas legislações anteriores, como citado anteriormente. Em seguida, no artigo 3º a lei dispõe sobre os meios de obtenção de provas, dando aos órgãos policiais e judiciário um leque de opções para conseguirem combater a criminalidade organizada, neste sentido:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art.11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) (BRASIL, 2013)

A colaboração premiada é uma das melhores maneiras de obter informações sobre as ações destas organizações, onde está expressamente prevista dentro do artigo 3º-A e artigo 3º-B que dispõe:

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019)

Sobre estes artigos, destacamos algumas mudanças significativas sofridas pelo texto legal, haja vista a aprovação da Lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, que aponta alterações dentro da Lei das Organizações Criminosas. Tais medidas aprimoraram a colaboração premiada, estabelecendo novas regras para seu uso. A mudança começa pela redação no texto do artigo 3º-A, sobre o qual dispõe sobre o acordo de colaboração premiada, neste sentido:

Deve-se ter em mente, todavia, que o sobredito dispositivo trata da natureza jurídica “do acordo” de colaboração premiada em si, que não se confunde com a “colaboração premiada” propriamente dita. Assim se argumenta, na medida em que a colaboração independe de acordo expresso, já que se trata, em verdade, de uma “postura” colaborativa a qual extrapola o mero firmamento de um “instrumento contratual”. (MELO e BROETO, 2019)

O legislador penal não tratou com qualidade do instituto da “colaboração premiada unilateral”, fato que deveria ter ganhado maior notoriedade dentro destas mudanças da lei das organizações criminosas (MELO e BROETO, 2019).

Mais adiante, houve também mudanças no artigo 3º-B, que dispõe sobre a proposta para que o acordo de colaboração premiada seja formalizado, onde há o início da confidencialidade dos termos. Era comum, antes da alteração do artigo que autoridades investigativas vazassem os termos do acordo de colaboração (MELO e BROETO, 2019). Deste modo:

De toda forma, pelo menos *a priori*, não se verifica nenhum preceito secundário no artigo 3º-B, mas apenas “um tipo remetido”, em relação aos agentes públicos, e uma possível quebra da boa-fé, a redundar no âmbito de eficácia do acordo, sem projeções criminais autônomas ao colaborador, senão a rescisão do pacto premial. Em síntese: parece uma inovação simbólica, que não altera substancialmente o que já era disciplinado. (MELO e BROETO, 2019)

A colaboração premiada deverá ser sigilosa, devendo ser oferecida pelo membro do Ministério Público ou por autoridade policial e caberá ao juiz analisar seus termos, podendo ser absolvida sumariamente, conforme previsto no artigo 3º-B, §1º, dada nova redação pela Lei nº 13.964/19: “[...] § 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado” (BRASIL, 2019)

Desta forma, o delator deverá ser representado por seu advogado ou por defensor público, que farão a revisão do acordo ora estipulado entre as partes, cabendo ao delator apresentar provas dos fatos ilícitos narrados. Vale ressaltar que todo o procedimento deverá ser gravado.

Neste sentido, algumas medidas não poderão ser decretadas tão somente baseando nas declarações do delator:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019)

Por mais que a colaboração premiada tenha sofrido grandes alterações em sua estrutura e em sua base de aplicação, o legislador brasileiro poderia ter se aprofundado mais neste instituto, apresentando uma reforma mais ampla e detalhada (CALLEGARI e LINHARES, 2020).

Além das mudanças quanto à colaboração premiada, o pacote anticrime apresentou alterações em outros diversos dispositivos da Lei das Organizações Criminosas. Uma delas encaixa-se na nova realidade virtual mundial, uma vez que muitas das ações praticadas pelas organizações criminosas são planejadas utilizando meios eletrônicos, como redes sociais, e-mails, aplicativos em celulares e afins.

Agentes policiais infiltrados já eram previstos pela antiga redação no artigo 10º, neste sentido foi introduzido à Lei nº 12.850/13 o artigo 10-A, que autoriza que agentes policiais se infiltrarem nas redes para investigarem possíveis crimes cometidos pelas organizações criminosas:

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019).

A infiltração virtual de agentes é totalmente cabível na investigação, desde que essas provas não sejam ser obtidas através de outro meio, do qual tudo que for produzido deve ser armazenado, registrado e gravado. Deste modo, após a obtenção dessas provas, é necessário que haja oitiva do MP para que a medida possa ser deferida (MP-PR, 2020, p. 46)

Além das mudanças promovidas nos meios de investigação, o pacote anticrime acrescentou os parágrafos 8º e 9º na redação da Lei 12.850/13, no intuito de enrijecer os benefícios do cumprimento de pena de membros pertencentes a organizações criminosas:

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019)

Desta maneira, foi estabelecido que os líderes de organizações criminosas devem iniciar o cumprimento da pena dentro de presídios de segurança máxima, com a finalidade de coibir que estes membros façam contato com o mundo exterior, comandando de forma indireta as ações das facções. Outro ponto que se avançou na legislação foi fato de não permitirem a progressão de regime, livramento condicional ou outro benefício para integrantes de organizações criminosas, caso a comprovação de que este ainda pertença à organização.

Embora o pacote anticrime tenha sofrido alterações em seu texto original, vislumbra-se uma evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de tentar combater ao máximo a extensão das organizações criminosas.

5.2 A Política Carcerária e o Crime Organizado

A maneira como as políticas carcerárias tem sido implementada no Brasil e os grandes problemas encontrados dentro do cárcere, como: a superlotação, estruturas precárias, arbitrariedades dos agentes estatais e desrespeito as medidas processuais, têm colaborado para a extensão do crime organizado, oportunizando novas filiações dentro e fora do cárcere.

A população carcerária do Brasil cresce em velocidade exacerbada, segundo levantamento do INFOPEN de junho de 2016, o Brasil está na quarta posição do ranking mundial de população carcerária, estando atrás apenas dos Estados Unidos, China e da Rússia. No Brasil, a população é formada em sua maioria por jovens, geralmente de cor negra, com baixa renda e pouca escolaridade. Em suma, grande parte dos presidiários cumprem pena por tráfico de entorpecentes ou por crimes contra o patrimônio, como furto ou roubo. (INFOPEN, 2016)

As prisões no Brasil sempre foram alvos de críticas, pois estas nunca conseguiram alcançar sua função social de reintegrar o infrator à sociedade. Pelo contrário, tem sido palco do aumento violência, desde os primórdios até os dias atuais as prisões:

[...] opera medidas repressivas e coercitivas que caminham na contramão dos direitos propostos pelas Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, de 1957, pela LEP, de 1984 e pela Constituição Federal de 1988, acentuando ainda mais os problemas sociais. (NOGUEIRA, 2016, p.36)

Além disso, nos deparamos com vários problemas dentro cárcere, sejam eles de forma estrutural (precariedade nas instalações físicas, alimentação de péssima qualidade, entre outros) quanto administrativo (déficit no quadro de funcionários, arbitrariedades dos agentes estatais, desrespeito às medidas processuais, entre outros), do qual implica na sobrevivência do preso, que é exposto a riscos sociais e negligências do Estado. Isto potencializa o poder paralelo das organizações criminosas no interior nas prisões, sendo que, os detentos, ao buscarem por melhorias dentro da realidade prisional, recorrem a filiação em facções em busca de bem-estar na vida do cárcere. Neste sentido:

O fato do Estado não conseguir manter e administrar esses locais, torna mais difícil que o objetivo da prisão – a ressocialização dos presos para torná-lo um indivíduo melhor através de atividades, cursos profissionalizantes, etc – seja cumprido. Dessa forma, o crime organizado encontra meios para se fortalecer, desenvolver o tráfico de drogas nas prisões e aliciar novas pessoas para as facções criminosas. (BERGAMIN, 2019).

Nesta perspectiva, as organizações criminosas passam também exercer domínio dentro da prisão, ocupando o lugar de provedor do Estado, como estratégia para executar suas ações criminosas, como apresenta o jornal o Globo (2017) ao entrevistar o promotor de justiça Lincoln Gakiya:

[...] O sujeito entra no presídio e não tem muito como resistir a entrar na facção. Ele já não tem acesso a quase nada, vai estar numa cela com 20, 30 presos do PCC. Como é que vai ficar ali dentro e garantir a segurança de seus familiares? Eles acabaram com os estupros, com extorsões dentro da cadeia. E eles têm espalhado isso nas cadeias do Brasil todo. Onde está aquela bagunça, começa a ficar organizado. Só que isso tem um custo: o aumento no seu poderio, dos seus soldados, do seu território. (O GLOBO, 2017)

Nota-se que dentro dos presídios quem tem o controle é justamente o crime organizado, são seus membros que criam regras dentro do cárcere, são eles que decidem o momento de começar um motim, são responsáveis por homicídios, espancamentos, extorsões e imposição de outras regras. E assim, como é nas periferias, o crime organizado garante proteção aos familiares dos presos e lhes oferecem assistência financeira, o que atrai muitos à filiação a organização, mas, em troca de todos estes benefícios, as organizações fazem com que seus membros sigam fielmente um estatuto que os obriga a serem leais:

O cálculo de vantagens e desvantagens também não parece estar ausente desse território social. Não raro, para muitos presos, as organizações criminosas, dentro e fora das prisões, são vistas e vividas como recurso de assistência material e de autoproteção contra as arbitrariedades policiais e mesmo contra os ataques de quadrilhas rivais. O Estatuto do PCC, divulgado pela imprensa escrita, é bastante ilustrativo desse modelo de autoproteção. O estatuto fala em lealdade, solidariedade e união na luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões. Em seu item 4, prega a contribuição daqueles que estejam em liberdade com os irmãos que estão dentro da prisão, por intermédio de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate. Ao mesmo tempo, ameaça, com a condenação à morte sem perdão, aqueles que se encontram em liberdade "bem estruturados" e se esqueceram de contribuir com seus irmãos presos. Trata-se de uma organização impregnada de rígidos valores. Ao mesmo tempo que prega solidariedade e proclama luta contra as injustiças, prevê aplicação de pena de morte sem apelação ou julgamento. Como que traduzindo traços da cultura política brasileira, estabelece uma sorte de sincretismo moral entre tradição (autoproteção pessoal) e modernidade (apelo à justiça e ao direito). (ADORNO e SALLA, 2007)

Observamos que o PCC e o CV apontam em seus estatutos valores e sua forma de atuação, do qual pauta-se na lealdade dos membros, prestando assistência a estes, estando ele privado de liberdade ou não, bem como oferece ajuda as famílias de seus filiados, sendo apoio financeiro e outras benfeitorias.

Por fim, conseguimos vislumbrar que a as cadeias são o grande centro de formação das organizações criminosas, já que é um local estratégico para que estas conquistem novos membros, pois aproveitam da “brecha” do Estado para impor seu poder paralelo, frente a arcaica e defasada política penitenciária do encarceramento em massa, desrespeito aos direitos humanos, falta de metodologias educativas e abusos. É neste contexto que as organizações criminosas conquistam o domínio dos presídios, desprezando o “mínimo” do controle estatal.

Desta forma, o Estado possui grande responsabilidade no crescimento das organizações criminosas, visto que não consegue restringir suas ações, principalmente dentro das prisões, locais que deveriam ser totalmente controlados pelo governo. Além de que, a estrutura estatal tende a colaborar para o aumento de práticas criminosas aliada às organizações, ao não garantir o mínimo social de sobrevivência aos presos, que acabam recorrendo aos grupos criminosos.

Cabe ao Estado Brasileiro realizar uma reforma do sistema prisional, desde da estrutura à administração. De início é de extrema importância agir com estratégias que venham a sanar a questão das superlotações, como readequações de distritos policiais e construção de novos presídios com menor capacidade de vagas, mas que atenda às necessidades do apenados, como acesso à saúde, educação, trabalho, religião e contato com familiares⁵, tendo em vista que a ressocialização está intimamente interligada às condições das penitenciárias. (BOMBIG e CORREA, 2018)

Outra alternativa é a reorganização do judiciário com a finalidade de aplicar penas alternativas à prisão (como a Prestação de Serviços à Comunidade, retorno aos estudos, penas pecuniárias) para crimes de menor potencial ofensivo, pois assim dificultaria ainda mais a convivência entre criminosos ligados a facções e presos

⁵ Há a necessidade de estruturas onde seja possível a ressocialização do preso, como é adotado nas unidades da APAC, locais onde trabalham com humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. O Objetivo é evitar a reincidência, do qual oferecem alternativas para o apenado se reintegrar à sociedade, com o acesso à educação e trabalho. (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIAS AOS CONDENADOS, 2019).

comuns, fato que poderia reduzir o recrutamento dentro das penitenciárias brasileiras. (BOMBIG e CORREA, 2018)

Enfim, cabe ao Estado garantir o direito dos encarcerados, que são violados constantemente dentro dos presídios, ao ponto de que não precisem recorrer ao poder das facções para sua sobrevivência dentro do cárcere, com a possibilidade de superação a vida do crime.

5.3 Investimentos em Segurança Pública

Diante ao aumento da criminalidade, com extensão das organizações criminosas e problemas advindos do sistema carcerário, é de extrema importância refletirmos sobre os investimentos em segurança pública.

No ano de 2019 o orçamento do Governo Federal destinou um valor de R\$ 11,62 bilhões para a área, que correspondem a 6% do Produto Interno Bruto do país:

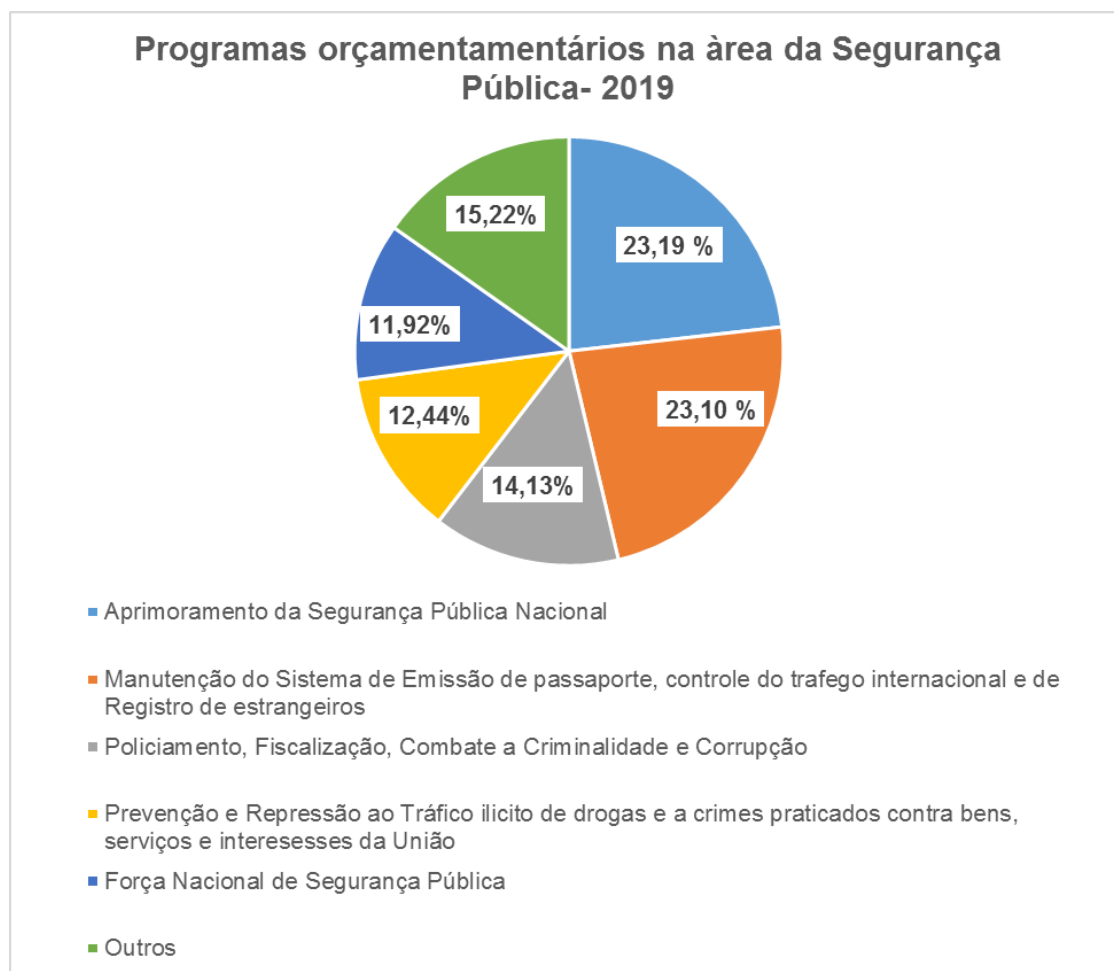
Tabela 1: Orçamento Federal para a Segurança Pública em 2019.

ORÇAMENTO ATUALIZADO PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO SEGURANÇA PÚBLICA	TOTAL DE DESPESAS EXECUTADAS PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO SEGURANÇA PÚBLICA
R\$ 11,62 BILHÕES	R\$ 9,02 BILHÕES

Fonte: BRASIL, Portal da transparência (2020)

Desta forma, o valor destinado a programas orçamentários na área da Justiça, Cidadania e Segurança Pública correspondem a 11.85% do montante total, que se subdividem em:

Gráfico 1- Programas Orçamentários a nível federal, na área da Segurança Pública no ano de 2019.



Fonte: SOBRAL (2020), baseado em: BRASIL, Portal da transparência (2020).

Apesar do elevado valor destinado a segurança pública, nota-se que apenas 12,44% é destinado à prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes e apenas 14,13% é destinado aos serviços de policiamento, fiscalização e combate à criminalidade, enquanto para o controle de trafego internacional é investido 23,10%. Neste sentido o investimento inferior na área específica de combate à criminalidade, tende a prejudicar a eficácia no combate ao crime organizado.

Desta forma, faz-se necessário mais alternativas viáveis no combate ao crime, como foi Programa Nacional de Segurança Pública, conhecido como PRONASCI, lançado pelo Ministério da Justiça no ano de 2007, pela Lei nº 11.530/07, do qual foi alterada pela Lei nº 11.707/08. Este programa foi criado com a finalidade de combater a criminalidade e a violência dentro do país, do qual houve um grande investimento do governo federal para a criação de bolsas e cursos para a capacitação destinados para agentes públicos da área de segurança. (TOLEDO, 2014).

Além disto, pontuamos como um marco das medidas de investigação mais eficazes e mais céleres para o combate do crime organizado, a criação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), que foi promulgado pela Lei nº 12.681/12. Este sistema tinha como objetivo buscar informações, ao mesmo tempo que atualiza o sistema de segurança central com informações sobre combate à criminalidade, ao tráfico de drogas e de controle dos presídios (BOMBIG e CORREA, 2018). Porém, o sistema não obteve os resultados esperados, do qual foi substituído pela Lei nº 13.675/18, que introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e introduz também o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Neste sentido, o SUSP tende a avançar no combate ao crime, tendo como finalidade realizar os serviços por meio de atuação coordenada e sistêmica de diversos órgãos, assim como promover troca de dados. O SUSP também permite o avanço tecnológico nas investigações, permitindo também a interação dos estados com a União, que poderão realizar ações conjuntas. (HOFFMANN e FONTES, 2018).

No parágrafo 9º da Lei nº 13.675/18, apresenta os órgãos que compõe o SUSP:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2018)

No artigo 10º da Lei nº 13.675/18, também dispõe como se dará a integração e a coordenação dos órgãos que fazem parte do SUSP:

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional. (BRASIL, 2018)

Neste sentido, o SUSP se mostra como grande avanço dentro da legislação brasileiro na luta contra o crime, porém, deve-se deixar claro que os órgãos participantes precisam de maior investimento por parte do Governo Federal para que tenham a capacidade de acompanhar todos os avanços do crime organizado.

Por fim, sinalizamos que o combate ao crime organizado não é uma tarefa fácil, haja vista que é um problema social e estrutural, pois está diretamente correlacionado como meio de sociabilidade, sendo que diante as dificuldades socioeconômicas se

intensificam a pobreza, o desemprego e a violência, atrelado ao sucateamento das políticas sociais, onde temos como resultado a intensificação do número de pessoas na vida do crime. Ou seja, não é apenas com medidas no âmbito da segurança pública que a poder estatal irá conseguir reprimir as organizações criminosas. Se faz necessário também maiores investimentos na área social, principalmente em áreas periféricas onde o domínio das grandes facções é maior.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O crime organizado é um fenômeno que cresce cada vez mais no cenário mundial. No ordenamento jurídico, o artigo 1º da Lei nº 12.850/2013, considera-se organização criminosa como a associação de 4 ou mais pessoas com uma estrutura organizada, hierarquizada e que possui como grande objetivo a obtenção de vantagens, de qualquer natureza, com a prática de crimes, que devem ter a pena superior a 4 anos.

Deste modo, deve-se preceituar que desde os primórdios, pessoas se juntam com o fim de cometer delitos. Os primeiros grupos que se reuniam para cometer delitos surgiram em meados de 1860, no sul da Itália, do qual tinham como lema a luta contra as elites daquela região, este grupo se denominava “Cosa Nostra”, que cresceu muito e se espalhou por toda a Itália.

Já Ásia, nos deparamos com as ações da Yakuza, que historicamente obtém o controle do tráfico de pessoas, drogas e jogos de azar em todo o Japão. Em contrapartida, na China, nos defrontamos com as Tríades Chinesas que possuem domínio sobre o tráfico de drogas e pessoas naquela região. E na América do Sul, especificamente na Colômbia, houve a ascensão do Cartel de Medellín que, liderado por Pablo Escobar, disputava contra os grupos rivais (como o Cartel de Cali) o monopólio do tráfico de cocaína, que trouxe repercussão em todo mundo entre as décadas de 80 e 90.

No Brasil, o primeiro grupo criminoso surgiu no nordeste brasileiro, conhecido como Cangaceiros. Liderados por Lampião, estes delinquentes cometeram diversos assaltos, assassinatos, estupros e sequestros entre o fim do século XIX e início do século XX com a finalidade de obter lucros e controlar todo o sertão brasileiro.

Com o decorrer do tempo outros grupos criminosos cresceram no Brasil, do qual a prática do jogo do bicho e tráfico de drogas se tornaram a maior forma de obtenção de lucros destes grupos.

Neste sentido, o crime organizado cresceu exacerbadamente dentro do país, sob qual se destacaram duas grandes facções brasileiras: o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. Essas duas organizações criminosas tiveram suas origens dentro dos presídios nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente. Ambas exercem forte influência dentro do sistema prisional brasileiro e atuam geralmente em favelas e em locais negligenciados pelo poder

estatal. São locais estratégicos onde estes grupos não encontram muita dificuldade para exercer seu poder paralelo ao Estado. Pelo contrário, eles prestam assistência das mais diversas formas a toda comunidade. O lucro destas organizações em grande parte advém do tráfico de drogas e armas, fato que ocasiona disputas por território.

Ressaltamos a preocupação em diferenciar organizações criminosas com outros grupos criminosos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, é necessário estabelecer a diferença entre milícias, associação criminosa e associação ao tráfico de drogas, para que as ações destes grupos não sejam confundidas com as das facções criminosas.

Desta maneira, milícias são grupos formados pela união de agentes públicos da área de segurança que se estabelecem dentro de comunidades carentes e prestam serviços que o Estado é incapaz de prestar, assim, os lucros dos milicianos vêm do controle de serviços básicos na localidade. Em contrapartida, a associação criminosa é constituída por 3 ou mais pessoas, de modo que essa união deve ter estabilidade e com a finalidade de cometer delitos. Este crime não poderá ser confundido com a associação para o tráfico de entorpecentes, já que está previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, e consiste na associação de duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar os crimes com previsão nos artigos 33, caput e §1º e 34 da Lei de Drogas, de modo que a união destes membros pode ser de maneira eventual.

Em decorrência da expansão do crime organizado em geral, o Estado adotou medidas de combate para evitar o alastramento ainda maior destes grupos. Contudo, não obteve grandes resultados, haja que os presídios brasileiros possuem a maior concentração das atividades dos grupos criminosos, que exercem domínio sobre o cárcere. Deste modo, o crime organizado aproveita-se da ausência e das arbitrariedades do Estado para que possam recrutar presos comuns para que estes se filiem à facção. Tal fato evidencia ainda mais a necessidade de uma reforma do sistema prisional, na qual deverão ser adotadas medidas para diminuir a força das organizações sobre os encarcerados.

Neste sentido, pontuamos que o Estado investe anualmente muito dinheiro na área de segurança pública, porém, somente uma pequena parcela é utilizada nas áreas específicas de combate ao crime organizado. Diante disto, há a extrema necessidade de que estes recursos sejam alocados em setores que realmente possam contribuir para o êxito no combate ao crime.

Por fim, evidenciamos o crime organizado se instaura quando negligencia da esfera estatal se estabelecendo em áreas periféricas onde poderá ter controle e poder. Utilizam da parcela desprotegida da população para crescer e aumentar ainda mais suas estruturas. Ademais, não encontram muita resistência, visto que o poder público não consegue ter eficácia no combate a estes grupos. Deste modo, a criminalidade organizada se expande por todos os estados da União, aumentando seu lucro e seu poder bélico, além de contar com cada dia mais adeptos, visto que dispõe aos seus membros tudo que foi lhes negado pelo Estado.

Em contrapartida, o Brasil tenta lutar contra o crime organizado, seja na criação de legislações mais duras quanto ao tema, quanto investindo mais na segurança pública, porém, isso ainda é pouco, há a necessidade de maiores investimentos em políticas de combate realmente eficazes e que haja diretamente no seio da criminalidade, causando danos e restabelecendo o controle do Estado sobre a situação. É também de extrema importância o investimento em políticas sociais que diminua os níveis de desigualdade sociais, pois além de proporcionar a população melhores condições inibe a ações estratégicas das organizações criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ADORNO, Sérgio e SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Dossiê Crime Organizado. Estud. Av. vol.21 no.61. São Paulo Setembro/Dezembro 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002. Acesso em 25 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN Junho de 2016. 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Guerra contra as drogas fracassou, afirma comissão da ONU**. Secretária Especial de Comunicação Social. Revista de Audiências Públicas do Senado Federal (Em discussão), agosto de 2011, ano 2-Nº8. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201104%20%20agosto/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_agosto_2011_internet.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **2ª Turma reafirma atipicidade de conduta anterior à lei que definiu organização criminosa**. Notícias Supremo Tribunal Federal. Brasília 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301697>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define Organização Criminosa e dispõe sobre a Investigação Criminal, Os meios de obtenção da prova, Infrações Penais Correlatas e o Procedimento Criminal Diário Oficial da União Ago. 2013. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.850-2013?OpenDocument. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24 ago.

2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL, **Lei N°13.964, de 24 de Dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual penal. Diário Oficial da União, dez. 2019. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL, Portal da Transparência. **Segurança Pública (Consulta Detalhada)**. Controladoria Geral da União. Disponível em:<http://www.portaldatransparencia.gov.br/funcoes/06-seguranca-publica?ano=2019>. Acesso em : 04 mai. 2020.

BERGAMIN, Beatriz. **O PCC e as Facções Criminosas. Politize.2019**. Blog Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/#toggle-id-1>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BOMBIG, Alberto e CORREA, Hudson. **Seis Caminhos para combater o Crime Organizado**. Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás.2020. Disponível em: <https://sindepol.com.br/site/artigos/seis-caminhos-para-combater-o-crime-organizado.html>. Acesso em : 04 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Vol. 01. 14ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2010.

CAPEZ, Fernando e PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2016. Direito Penal- Legislação- Brasil.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **“Pablo Escobar”**; Brasil Escola. 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/pablo-escobar.htm> . Acesso em: 30 set. 2019.

CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul. **A colaboração premiada após lei “anticrime”**. Revista Consultor Jurídico, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>. Acesso em: 02 mai. 2020.

CLEMENTINO, Claudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas> . Acesso em: 30 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova Lei Sobre o Crime Organizado Lei nº 12.850/2013**. Salvador. Juspodivim, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Bol21_01.pdf. Acesso em: 30 out. 2019

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Criminalidade Organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias**. 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/1752> .Acesso em: 02 out. 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da guerra à gestão: a trajetória do Primeiro Comando da Capital (PCC) nas prisões de São Paulo**. 2009. Disponível em: <http://www.esedh.pr.gov.br/arquivos/File/RevPercurso.pdf> . Acesso em: 31 out. 2019.

ENDO, Igor Koiti e COIMBRA, Mário. **Origem das Organizações Criminosas: aspectos históricos e criminológicos**. 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1242/1184>. Acesso em: 31 out. 2019.

FERNANDES, Eduardo de Oliveira. **As Ações terroristas do crime organizado**. São Paulo: Livrus 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=gxKiAgAAQBAJ&pg=PT46&lpg=PT46&dq=canga%C3%A7o+como+precursor+do+crime+organizado&source=bl&ots=djijMuz-RZ&sig=ACfU3U0YfchfcpK2j6NoRWHdbwOqNDX7MA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiUpfuf97PoAhWfF7kGHUDD7sQ6AEwCHoECAoQAQ#v=onepage&q=canga%C3%A7o%20como%20precursor%20do%20crime%20organizado&f=false>. Acesso em: 25 mar. 2020

FERREIRA, Roberta Miranda Cattermol da Rocha. **Milícias: Poder Paralelo e Omissão do Estado**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/RobertaMirandaFerreira.pdf. Acesso em: 07 abr.2020.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIAS AOS CONDENADOS. **A APAC: o que é ?**. Janeiro, 2019. Disponível : <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>. Acesso em 07 abr.2020.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raul. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo/SP. Editora Revista dos Tribunais – 1997.

HOFFMAN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Sistema Único de Saúde é avanço, mas precisa sair do papel**. Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-25/academia-policia-sistema-unico-seguranca-publica-avanco-sair-papel>. Acesso em: 18 mar. 2020.

LARA, Rafael Rezende de. (a) **Cosa Nostra: Maior Máfia Italiana**. 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/27567/cosa-nostra-maior-mafia-italiana>. Acesso em: 27 out. 2019.

LARA, Rafael Rezende de. (b) **Principais Máfias Orientais: Tríades e Yakuza**. 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/27626/principais-mafias-orientais-triades-e-yakuza> . Acesso em: 30 out. 2019.

LUCENA, Jorge. **Organizações Criminosas no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/organizacoes-criminosas-no-brasil.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

MADRID, Daniela Martins. **O crime organizado como precursor do Estado Paralelo e seu confronto perante ao Estado Democrático de Direito**. 2004. Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/298/289>. Acesso em: 31 out. 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges e CARVALHO Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006- Comentada artigo por artigo**. 3 ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MELO, Valber e BROETO, Filipe Maia. **O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada**. Revista Consultor Jurídico. Dezembro 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>. Acesso em: 01 mai. 2020.

MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime Organizado**. 1.ed. São Paulo/SP: Saraiva – 2012.

Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Juri e de Execuções Penais. **Lei Anticrime: Apontamentos Iniciais sobre a Lei nº 13.964/2019**. Janeiro/2020. Curitiba, Paraná. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_Lei_Anticrime_-_Apontamentos_CAOPCrim-MPPR.pdf. 04 mai. 2020.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. 2004. Disponível em: <http://www.enfpt.org.br/wp-content/uploads/2018/02/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

MOURA, Angela Acosta Giovani de. **A Convenção de Palermo no Âmbito do Estado de Direito Constitucional e Transnacional**. Goiânia, 2009. Revista do Ministério Público, ano XII. n.18 (outubro/dezembro) p. 73-91. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/livro_n_19.pdf#page=73 . Acesso em: 07 abr.2020.

NOGUEIRA, Amanda Santos. **Os Presos e a Universidade: reflexões sobre o primeiro ano de estudos na Universidade Estadual de Londrina**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017.

O GLOBO. **Cadeias são ‘home office’ de chefes de facções, diz promotor**. Lincoln Gakiya defende maior restrição para presos que são da cúpula de grupos criminosos. Por Tiago Dantas em: 16 jan. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cadeias-sao-home-office-de-chefes-de-faccoes-diz-promotor-20779087>. Acesso em 18 mar. 2020.

PESSOA, Giovana. **Facções criminosas: o que é, no Brasil e no mundo. 2019**. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/2019/09/09/faccoes-criminosas-o-que-e/> .Acesso em: 27 out. 2019

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. In: Revan, 2018- 1.ed. Rio de Janeiro. p 216.

SANTOS, Denis D.; JORGE, Domenico R. S. R.; SOUZA, Eduardo R. de. **O paradoxo da política de segurança pública: estado, PCC e a gestão da violência na cidade de São Paulo**. 2017. São Paulo-SP. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/primeirosestudios/article/view/96720>. Acesso em: 31 out. 2019.

SILVA, Pedro Filho Ferreira da, e COSTA, Vinicius Rodrigues da. **Organização Criminosa: Sua Origem, Evolução e Formas de Organização**. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1189/1/Pedro%20Filho%20Ferreira%20Da%20Silva.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

TEXEIRA, Lucas Borges. **Em pacote de Moro, milícia era organização criminosa, mas pena era menor**. São Paulo, colaboração para o UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2020/02/14/pacote-moro-milicia-organizacao-criminosas.htm> .Acesso em: 07 abr.2020.

TOLEDO, Daiana da Silva. **O Crime Organizado e as políticas Públicas de Prevenção e Repressão**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro

Universitário Univates. Âmbito Jurídico. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/>. Acesso em: 04 mai. 2020.

TOMAZINI, Andressa. **Entenda a diferença entre organização criminosa e associação criminosa**. Canal Ciência Criminais. 2018. Disponível em :
<https://canalcienciascriminais.com.br/organizacao-criminosa-associacao/>>Acesso em: 22 abr. 2020.

VALENTE. João Bosco Sá. 2019. **Doutrina- Crime Organizado: Uma Abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil**. Disponível em:
<https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 30 out. 2019.

ZALUAR, Alba e CONCEIÇÃO, Isabel Siqueira. **Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro, que paz?**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 89-101, jul./dez. 2007. Disponível em:
http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_08.pdf . Acesso em: 07 abr.2020.